



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Internacional Público I
2.º ano - 1.º semestre - TAN
Época de recurso (coincidências) - 2022-2023

Regente: Professor Doutor Lourenço Vilhena de Freitas

Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dr. Telmo Coutinho Rodrigues

Duração da prova: 120 minutos.

I - Caso prático (7,5 valores)

Os representantes de Portugal, de Espanha, de França, de Itália e da Grécia reuniram-se com vista à adoção de uma convenção internacional em matéria de produção e gestão de resíduos radioativos, prevendo, designadamente que:

- a) A produção de resíduos radioativos é mantida ao nível mínimo que seja razoavelmente praticável, tanto em termos de atividade, como de volume;
- b) Cada Estado compromete-se a adotar regras de exploração e de desmantelamento adequadas, incluindo sempre que possível a reciclagem e a reutilização de materiais;
- c) Deve ser criminalizado o abandono e a descarga não autorizada de resíduos radioativos no território e espaço sob jurisdição de cada Estado;
- d) Os resíduos radioativos produzidos em território nacional são eliminados em território nacional;
- e) Os resíduos radioativos não são objeto de importação ou exportação.

A convenção foi assinada pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros de todos os Estados (1,5 valores).

Convenção internacional multilateral com apenas cinco Estados parte

Matéria: ambiente, produção e gestão de resíduos radioativos (prevê a criminalização de condutas)

Adoção do texto – artigo 9.º, n.º 1, CVDT – unanimidade

Assinatura – adoção do texto (artigo 9.º, CVDT), autenticação do texto (artigo 10.º, CVDT)

Os MNE são considerados representantes plenipotenciários dos Estados (presunção de plenos poderes) – artigo 7.º, n.º 2, alínea a), CVDT – podem adotar a convenção

O Estado francês aprovou, entretanto, uma lei que abolia qualquer limite à produção de resíduos radioativos, mas cuja vigência cessaria quando a convenção entrasse em vigor (2 valores).

Princípio *pacta sunt servanda*: só para os tratados em vigor (artigo 26.º, CVDT)

No entanto, ver regras do artigo 18.º: depois da assinatura - alínea a) e depois da vinculação, até à entrada em vigor – alínea b) – os Estados não podem praticar atos que privem o tratado do seu objeto ou fim

Princípio da boa-fé



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O representante da Grécia fez acompanhar o seu instrumento de ratificação de uma declaração no sentido de não aceitar a cláusula e) da Convenção. Todos os outros Estados manifestaram a sua discordância (2 valores).

Declaração da Grécia: reserva – artigo 2.º, n.º 1, alínea d), CVDT – deve respeitar os limites materiais, temporais (artigo 19.º, CVDT), formais e procedimentais (artigo 23.º, CVDT)

Outros Estados: objeção à reserva – vd. artigo 20.º

Equacionar o facto de nenhum Estado aceitar a reserva – aplicação do n.º 2 do artigo 20.º? Se não, vd. alínea c) do n.º 4 – para o consentimento da Grécia e a reserva produzirem efeitos, é preciso que, pelo menos, um Estado aceite

Em Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Governo, depois de o Primeiro-Ministro ter requerido a fiscalização preventiva da constitucionalidade ao Tribunal Constitucional (2 valores).

Governo: não pode aprovar esta convenção – criminaliza condutas – matéria reservada à Assembleia da República: artigos 161.º, n.º 1, alínea i) e 165.º, n.º 1, alínea c), CRP (cabe à AR aprovar)

Fiscalização preventiva de convenções internacionais: iniciativa – só o Presidente da República (artigos 134.º, alínea g) e 278.º, n.º 1, CRP; tempo: sempre depois da aprovação (e antes da assinatura ou da ratificação pelo PR); não antes da aprovação (artigo 278.º, n.º 1, e 134.º, alínea g), CRP)

Quid juris?

II – Responda a apenas três das seguintes questões; não deverá ultrapassar 25 linhas para cada uma delas (2,5 valores/cada)

1 – A chamada ratificação imperfeita de uma convenção internacional implica a não vinculação do Estado dito ratificante?

Ratificação imperfeita em princípio não impede que uma convenção entre em vigor e vincule todos os Estados-Parte incluindo aquele(s) cuja ratificação foi imperfeita (arts. 46.º e 27.º CVDT).

Esta regra conhece exceção com duas condições cumulativas na parte final do art. 46.º CVDT: “salvo se essa violação tiver sido [i] manifesta e [ii] disser respeito a uma norma de importância fundamental do seu direito interno”.

Relacionar ratificação imperfeita na CVDT com o art. 277.º/2 da CRP.

2 – Pode afirmar-se a existência de um princípio absoluto de inderrogabilidade dos costumes imperativos por parte de tratados?

Não existe hierarquia entre normas de fonte costumeira e normas de fonte convencional (tratados/acordos). Toda a norma que seja caracterizável como *jus cogens* (2.ª parte do art. 53.º da CVDT), independentemente da fonte ser costumeira



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

ou convencional, está sujeita (i) a não admitir derrogações por norma não *jus cogens*; (ii) a ser derogada por outra norma *jus cogens*.

O que existe é um princípio absoluto de inderrogabilidade de normas de *jus cogens* por normas não *jus cogens*.

Pelo que a afirmação é falsa. Aceitá-la como verdadeira equivale a implicar a (também falsa) afirmação da inexistência de normas *jus cogens* de fonte convencional.

3 – A fiscalização preventiva da constitucionalidade das convenções é uma obrigação do Presidente da República?

O PR tem a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas convencionais como instrumento à sua disposição, mas não configura obrigação.

Isso mesmo consta das normas relevantes: “**Compete** ao Presidente da República, na prática de atos próprios: (...) g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes (...) convenções internacionais” [art. 134.º/g) CRP] e, em especial, “O Presidente da República **pode** requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação (...) ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura” [art. 278.º/1 CRP].

Mesmo num caso de inconstitucionalidade material manifesta, o PR não está obrigado a pedir a fiscalização preventiva, só podendo ser responsabilizado politicamente se não o fizer.

4 – O Conselho de Segurança da ONU detém o monopólio do uso lícito da força?

Art. 2.º/3 da CNU: “Os membros da Organização deverão resolver as suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo a que a paz e a segurança internacionais, bem como a justiça, não sejam ameaçadas”;

Art. 2.º/4 da CNU: “Os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”;

Art. 24.º da CNU: “A fim de assegurar uma ação pronta e eficaz por parte das Nações Unidas, os seus membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que, no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade, o Conselho de Segurança aja em nome deles”;

Arts. 42.º a 51.º da CNU regem as situações e condições em que o Conselho de Segurança, em nome dos Estados da ONU, pode recorrer à força para a manutenção ou o restabelecimento da paz.

Da conjugação destas disposições, entre outras da Carta, é possível afirmar que os Estados-Parte transferiram para o Conselho de Segurança o seu direito ao uso da força, o que faz com que este detenha efetivamente o monopólio do uso lícito da força.



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

5 – O silêncio de um Estado-Parte a uma reserva formulada por outro vale como objeção?

Definir reserva e objeção a reserva e explicitar sinteticamente os efeitos de uma e outra.

Art. 20.º/5 da CVDT: “uma reserva é considerada como aceite por um Estado quando este não formulou qualquer objeção à reserva nos 12 meses seguintes à data em que recebeu a notificação ou na data em que manifestou o seu consentimento em ficar vinculado pelo tratado, se esta for posterior”.

Assim, ao contrário da afirmação, o silêncio de um Estado-Parte a uma reserva formulada por outro vale como aceitação, mas só após 12 meses.

6 – A adesão de Portugal a uma convenção que institui organização internacional pode ser aprovada por decreto?

Art. 161.º/i) da CRP estabelece a competência da AR no âmbito da aprovação de convenções internacionais. Nele se referem tratados, acordos internacionais que versem sobre a matéria reservada da AR e acordos internacionais que o Governo entenda submeter à sua apreciação.

Mesmo artigo parece qualificar como tratado (cuja competência para aprovação é sempre da AR) as convenções relativas à “participação de Portugal em organizações internacionais”.

A aprovação de convenções pela AR faz-se por via de resolução (art. 166.º/5 CRP).

Assim, a aprovação da adesão de Portugal a uma organização internacional far-se-á sempre por resolução da AR e não por decreto que, como forma de ato de aprovação, está reservado àquelas feitas pelo Governo (art. 197.º/2 CRP).

III – Comente apenas uma das seguintes afirmações (4 valores):

1 – A Constituição da República Portuguesa consagra uma reserva necessária material de tratado, pelo que o Governo não tem poder de escolha relativamente aos processos internos de vinculação ao Direito Internacional Público.

A Constituição estabelece um procedimento de vinculação ao DIP de fonte convencional diferenciado entre tratados e acordos, conceitos que têm de ser interpretados constitucionalmente e não à luz da CVDT.

A doutrina discute se existe ou não uma reserva necessária material de tratado, isto é, se o Governo, que tem competência para negociar e ajustar todas as convenções (art. 197.º/1/b, CRP), pode escolher quem aprova (se envia à AR para aprovação ou se antes as aprova nos termos do art. 200.º/1/d), CRP) e qual o procedimento para que Portugal se vincule à mesma.

Para não votar os procedimentos constitucionalmente previstos a um vazio de significado e à arbitrariedade, parece que se deve assumir que de facto existe uma reserva de tratado. Para isso parece apontar a própria letra da CRP quando estabelece a competência para “aprovar os tratados, designadamente os tratados de participação de Portugal em organizações internacionais, os tratados de amizade, de



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

paz, de defesa, de retificação de fronteiras e os respeitantes a assuntos militares”, pelo que a reserva de tratado abrange pelo menos estas matérias.

A doutrina ainda discute se outras matérias existem nessa reserva, isto é, se seguem o procedimento dos tratados só as convenções sobre as matérias referidas no art. 161.º/i) CRP ou se também outras devem segui-lo e desembocar numa ratificação (art. 135.º/b), CRP) e não numa assinatura (art. 134.º/b), CRP). Parece que deve assumir-se que há outras, até pelo uso da expressão “designadamente”, embora ainda não haja consenso doutrinal quando a esta questão.

Para quem vá mais longe na extensão da reserva de tratado, assume-se que faz parte da reserva necessária material de tratado as convenções que versem sobre todas as matérias que a CRP reserva a aprovação pela AR no âmbito do direito interno (cfr. arts. 161.º, 164.º e 165.º), já que faria pouco sentido que a CRP pretendesse para a vinculação internacional uma diferente distribuição de competência do que aquela que faz para a aprovação de atos legislativos.

É possível ainda falar de uma tendencial irrelevância do nomen juris (se tratado, acordo, pacto, convenção, etc.) que a convenção tenha adotado no plano internacional.

Assim, a afirmação parece ser verdadeira, embora esteja ainda sujeita a discussão doutrinária.

2 – Em rigor, os chamados Princípios Gerais de Direito não constituem fonte de Direito Internacional Público.

No elenco das fontes (enumeradas no art. 38.º/1 do ETIJ) temos as fontes em sentido próprio (costume e convenções) e as chamadas fontes auxiliares (cfr. parte final da alínea d) do art. 38.º ETIJ), que não produzem normas, antes auxiliam à sua descoberta/formulação (doutrina e jurisprudência).

O art. 38.º/1/c) do ETIJ refere ainda os princípios gerais de direito.

Sucedem que estes não são fontes, mas sim normas jurídicas.

Enquanto normas, os princípios gerais de direito podem ter fonte costumeira ou convencional.

O conceito de *jus cogens* não se confunde com o de princípio geral de direito, já que pode haver destes que sejam *jus cogens* e outros que não. Por isso, os princípios gerais de direito que não são *jus cogens* podem ser derogados ou revogados por qualquer norma, seja convencional ou costumeira, seja ou não princípio geral de direito.

Assim, a afirmação é verdadeira.

Ponderação global: 1 valor